



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011370-71.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CENTRO ODONTOLOGICO DO POVO DE JACAREI LTDA, é apelado THELMO TOLEDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido, com observação quanto aos juros de mora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40930

APELAÇÃO Nº.: 1011370-71.2023.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APTE: CENTRO ODONTOLÓGICO DO POVO DE JACAREÍ LTDA.

APDO: THELMO TOLEDO DE SOUZA

JUIZ DE 1º GRAU: DR. ALESSANDRO DE SOUZA LIMA

FMS

Apelação cível. Indenização por danos morais e materiais. Colocação de prótese dentária. Laudo pericial conclusivo no sentido da presença de falha na prestação dos serviços, *in verbis*: “Periciado utilizando as próteses parcial removível superior e inferior confeccionadas pela clínica requerida não possuem a reabilitação adequada para falar, se expressar, alimentar ou sorrir, fatos captados durante a perícia e comprovado pelas imagens realizadas”. Inegáveis as consequências psíquicas enfrentadas pelo autor, em razão dos transtornos causados com o péssimo resultado da prótese confeccionada pela parte requerida, suficiente para caracterizar danos morais indenizáveis. Danos morais fixados em R\$ 8.000,00. Manutenção. Recurso desprovido, com observação quanto aos juros de mora.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerido Centro Odontológico do Povo de Jacareí Ltda. em face da r. sentença de fls. 248/252 que, em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Thelmo Toledo de Souza, julgou procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00. Apela, sustentando, em síntese, que a falha na prestação de serviço não restou configurada. Argumenta que, como o tratamento consistia na confecção de um corpo estranho, uma prótese dentária, ajustes e repetições são normais e necessários até que se possa atingir um grau de coesão com anatomia natural dos dentes, conforto, mobilidade e

fonética, além de ser necessário um período de adaptação do paciente. Aduz que, após realização das etapas necessárias à confecção da prótese, no dia 29.11.2022, o Apelado assinou o TERMO DE RECEBIMENTO DE PRÓTESES, atestando que estava recebendo os produtos conforme combinado e proposto, características escolhidas e em perfeito estado estético e funcional e boas condições de adaptação ficando ciente que poderia retornar na Clínica para fazer qualquer ajuste que entendesse necessário. Afirma que, após a finalização do tratamento, o autor não se apresentou na clínica para fazer reclamações formais ou apresentar qualquer exame odontológico, realçando que a ausência de retorno do paciente interferiu diretamente para o resultado do tratamento contratado. Alega que o expert não justifica de maneira detalhada a suposta falha na prestação de serviço, não demonstrando pontos cruciais que corroborem para conclusão de que o tratamento não foi satisfatório. Discorre acerca da inexistência de danos morais indenizáveis. Por eventualidade, pugna pela redução do valor fixado a tal título (fls. 269/279).

Contrarrazões apresentadas às fls. 285/292.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais morais proposta por Thelmo Toledo de Souza em face de Centro Odontológico do Povo de Jacaré Ltda. em relação à confecção e colocação de prótese dentária, que resultou ferimentos e impossibilidade de adaptação.

A ação se desenvolve sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, notadamente, em se considerando o disposto no verbete de Súmula de Jurisprudência 608 do Superior Tribunal de Justiça, além da hipossuficiência técnica da parte autora.

Por intermédio do laudo pericial produzido nos autos, o expert do juízo assim concluiu: "*Após análise clínica efetuada nas*

próteses e no Periciado, afirmo que o Periciado utilizando as próteses parcial removível superior e inferior confeccionadas pela clínica requerida não possuem a reabilitação adequada para falar, se expressar, alimentar ou sorrir, fatos captados durante a perícia e comprovado pelas imagens realizadas" (fl. 208).

De outra parte, o "Termo de Recebimento de Prótese Dentária", não socorre ao requerido, ora apelante, notadamente porque *"são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio"* (art. 424, CC), em sintonia com a previsão do art. 51, inciso I, do CDC, *mutatis mutandis*. Confira-se:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

Ainda, não prospera o argumento da recorrente de que o recorrido não retornou à clínica para refazer os procedimentos, haja vista que diante das falhas ocorridas, tinha o direito à recusa ao retorno, e, por conseguinte, ao ressarcimento dos valores despendidos, como reconhecido pela própria clínica em mensagens trocadas com o paciente (fls. 28).

Assim, devidamente configurado o nexo causal entre a má prestação de serviço e os danos causados ao autor.

Por sua vez, inegáveis as consequências psíquicas enfrentadas pelo autor, em razão dos transtornos causados com o

péssimo resultado da prótese confeccionada pela parte requerida, suficiente para caracterizar danos morais indenizáveis.

Com relação ao *quantum* a ser fixado, em se considerando o caráter dúplice da ação de indenização por dano moral (punição do agente e a compensação pela dor sofrida), entendo por manter a quantia indenizatória em **R\$ 8.000,00**, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento (S. 362, STJ) e juros legais de mora desde a data da entrega da prótese (S. 54, STJ) – que se presta à devida reparação do dano sofrido, de modo proporcional e consideradas as consequências do ato danoso, mormente a impossibilidade de lactação no mamilo esquerdo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, COM OBSERVAÇÃO quanto aos juros de mora, matéria de ordem pública.

**SILVÉRIO DA SILVA
RELATOR**